



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS

THE RESTORATIVE JUSTICE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: THE RESTORATIVE PRACTICE OF VICTIM-OFFENDER MEDIATION AS A WAY TO RESOLVE CRIMINAL CONFLICTS

Cláudio Daniel de Souza¹

Luan Christ Rodrigues²

Sérgio Urquhart de Cademartori³

RESUMO

Objetivo: o presente trabalho tem o intuito de analisar a aplicabilidade da prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais. **Metodologia:** trata-se de pesquisa analítico-descritiva, com vertente conceitual e exploratória, que se mune do método de abordagem hipotético-dedutivo para realizar revisão conceitual acerca dos conceitos atinentes à justiça restaurativa dentro de um suporte teórico abolicionista, relacionando-a com os fundamentos da prática restaurativa da mediação vítima-ofensor legitimada sob a ótica da terceira onda de acesso à justiça. **Resultados:** é possível considerar, sobretudo a partir de experiências constatadas no Brasil, em Portugal e na Argentina, a utilização da mediação em casos criminais, gerando reflexos no próprio processo penal de cada localidade. **Conclusão:** é importante refletir sobre a forma pela qual a mediação pode ser utilizada para a solução dos conflitos criminais no Brasil, por meio da incorporação de valores e princípios da justiça restaurativa.

¹ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Doutorando em Direito pela Universidade La Salle. Bolsista CAPES/PROSUC. Mestre em Direito pela Universidade La Salle. Advogado. E-mail: claudiodaniel.adv@gmail.com.

² Professor do curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela PUCRS. E-mail: luan.christ@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1976), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1990), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997) e pós-doutorado junto à Unisinos (RS). Atualmente é professor visitante do doutorado da Universidade de Granada e da Universidade Técnica de Lisboa, professor permanente da Universidade La Salle e do Centro Universitário UniFG. Consultor ad hoc da CAPES. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Epistemologia, atuando principalmente nos seguintes temas: democracia, garantismo, direitos fundamentais, constituição e administração pública. Membro do Núcleo de estudos de direito, economia e instituições (NEDEI). Professor vinculado aos programas de doutorado e mestrado em Direito da Unilasalle e de mestrado da UniFG.





Palavras-chave: justiça restaurativa; mediação penal; sistema penal; processo penal; criminologia crítica; abolicionismo.

ABSTRACT

Objective: to analyze the applicability of the restorative practice of victim-offender mediation as a way of resolving criminal conflicts. **Methodology:** this paper is analytical-descriptive research of a conceptual and exploratory approach, which uses the hypothetical-deductive method of approach to carry out a conceptual review of the concepts related to restorative justice within an abolitionist theoretical support, relating them to the foundations of the restorative practice of victim-offender mediation legitimized from the perspective of the third wave of access to justice. **Results:** it is possible to consider, especially based on experiences found in Brazil, Portugal and Argentina, the use of mediation in criminal cases, generating reflections in the criminal process of each location. **Conclusion:** it is important to reflect on the way in which mediation can be used to solve criminal conflicts in Brazil, through the incorporation of values and principles of restorative justice.

Key-words: restorative justice; mediation criminal; criminal system; criminal proceedings; critical criminology; abolitionism.

INTRODUÇÃO

As práticas restaurativas povoam um trajeto de acolhimento e de diálogo para a solução de conflitos criminais. Diante da heterogeneidade de possibilidades conceituais, a justiça restaurativa também é caracterizada pela diversidade de práticas que são desenvolvidas na América Latina e na Europa. Todavia, o foco do presente trabalho está na prática restaurativa da mediação vítima-ofensor (mediação penal), que vem sendo objeto do seguinte questionamento: a mediação enquanto método consensual de resolução de conflitos e, sobretudo, como concretização do acesso à justiça, tem espaço para a resolução de conflitos criminais?

Para tanto, é necessário criar possibilidades factíveis para adoção de um sistema de justiça criminal multiportas que proporcione respostas distintas às respostas apresentadas pelo atual sistema (justiça retributiva). Nesse sentido, a justiça restaurativa aparece como uma possibilidade flexível ao sistema convencional para a solução dos conflitos criminalizados.

Parte-se, portanto, da constatação da necessidade de criação de espaços democráticos para a implementação de métodos de readequação de comportamentos sociais desviantes. O



diálogo se torna primordial para a solução de conflitos entre vítima e ofensor, e, quando necessário, a comunidade atingida pelo delito, a fim de se chegar a uma solução para cada caso.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicabilidade da prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais. Para isso, foram delineados os seguintes objetivos específicos: (a) estudar o papel da criminologia crítica, especificamente do abolicionismo penal, para a contribuição de um novo modelo de resolução de conflitos penais; (b) apontar a mediação penal como forma de concretização de acesso à justiça; e (c) estudar as experiências nacionais e internacionais acerca da adoção da mediação penal para a solução de conflitos criminais.

Na primeira seção, focar-se-á nos apontamentos introdutórios sobre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, bem como em aspectos da criminologia crítica que impulsionam a aplicação do sistema alternativo na esfera penal, principalmente acerca da importância dos sujeitos envolvidos na situação conflituosa.

Na segunda seção, discute-se a aplicabilidade da prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais em contexto nacional e internacional, levando à reflexão sobre a possibilidade de adoção da justiça restaurativa no processo penal brasileiro.

1 O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A (in)efetividade⁴ do Estado diante dos conflitos criminalizados, tem proporcionado profundas reflexões acerca do sistema de justiça criminal tradicional brasileiro. O que se pode pressupor, portanto, é que os conflitos criminais são geridos inadequadamente no Brasil, na medida em que: não há redução nos índices de violência criminal; o país contabiliza 832.295 pessoas presas, conforme dados oficiais do INFOPEN, o que caracteriza o encarceramento em

⁴ O autor utiliza o termo (in)efetividade justamente pelo paradoxo entre a forma como opera o sistema, ou seja, por atingir altos índices de encarceramento no país, pois, neste viés, pode-se perceber que de fato o sistema criminal atinge os objetivos que se propõe quando opera a criminalização secundária e, por outro lado, não apresenta respostas satisfatórias à violência criminal, visto que os índices não apresentam redução. Logo, o sistema é efetivo ou não? Nesse contexto, Michael Foucault ao debater acerca da falência da prisão: “estava embaraçado com a ideia de que deveria falar no contexto de uma semana consagrada à falência da prisão, porque, e talvez isso lhes pareça um pouco paradoxal, não tenho absolutamente a impressão de que a prisão falhou. Tenho a impressão de que ela foi perfeitamente exitosa”. (FOUCAULT, 2022, p. 15).



massa; e, sobretudo, por não atender as funções preventivas da pena e de proteção de bens jurídicos⁵, como amplamente é exposto pela doutrina penal nacional.

O processo criminal, forma atual de administração de conflitos criminais, que consolida a justiça retributiva, fornece uma resposta verticalizada e violenta, pois a vítima figura como mero objeto de prestação de depoimentos e o ofensor não é responsabilizado de acordo com as consequências de seus atos, uma vez que, em caso de sentença penal condenatória, sua responsabilidade fica subordinada ao cumprimento da pena imposta pelo julgador, ou seja, o conflito fica “a margem de puros atos unilaterais de poder” (ZAFFARONI, 2006, p. 101).

Nessa perspectiva, conforme leciona Helena Zani Morgado (2018, p. 129), na justiça criminal tradicional todos perdem

(i) perde a vítima porque, não obstante ter sofrido a lesão, volve a ser vítima do sistema, uma vez que, ao ter o conflito confiscado, sua recuperação, que deveria ser o ponto focal de qualquer sistema de resolução de conflitos, resta desconsiderada; (ii) perde o agressor porque ingressa em um sistema que o estigmatiza e que o faz sofrer, inclusive fisicamente, conforme o demonstram, por exemplo, os motins e as precárias condições vivenciadas no cárcere; (iii) perde o Estado porque “investe grandes somas de dinheiro em um sistema ineficiente”; e (iv) perde a comunidade porque experimenta sensações de injustiça, impunidade e insegurança, as quais, apesar do crescimento do número de encarcerados, tendem a aumentar com o passar do tempo.

Além das críticas citadas, não se pode deixar de lado duas questões apontadas por Antoine Garapon (1996) que consolidam a ideia de que há necessidade de se repensar a atual estrutura de administração conflitos criminais: a identificação com a vítima e a diabolização do outro. O autor explica que

A identificação generalizada com a vítima tem por consequência a diabolização do outro. Apenas podemos ser vítimas na condição de se encontrar um culpado. A actualidade recente oferece numerosos exemplos desta lógica penal que invadiu a vida social. (...) Passamos de uma lógica civil ou administrativa para uma lógica penal, quer dizer, de uma lógica da reparação e da continuidade para, pelo contrário, uma lógica da expulsão e da descontinuidade. (...) Devolver o nosso direito da responsabilidade é necessário, na condição de que esta extensão não esconda o regresso dos mais arcaicos mecanismos da vítima expiatória e da lei de talião. (GARAPON, 1996, p. 109).

⁵ “Enquanto a função de proteção de bens jurídicos universais atribuída ao Direito Penal revela-se como proteção seletiva de bens jurídicos; a pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificáveis empiricamente.” (ANDRADE, 2015, p. 289).



A partir das premissas da criminologia crítica, especialmente a respeito do abolicionismo que será tratado em seguida, com as observações de Antoine Garapon, pode-se projetar que a identificação com a vítima traz a ideia de que nos conflitos criminalizados sempre haverá a presença do bem e do mal. Portanto, será alcançada a justiça apenas por meio de uma sentença penal condenatória, o que concretiza a imagem da justiça retributiva de afastar as responsabilizações e eventuais reparações pelos danos causados pelo conflito.

Observa-se, portanto, que a crise de legitimidade do sistema retributivo⁶ passa não apenas pela ausência de resposta ao crime, encarceramento em massa etc., mas, especialmente, pela ausência de respostas efetivas aos implicados na situação problemática, o que leva à busca de um modelo de administração de conflitos criminais que proporcione respostas diversas e satisfatórias à sociedade.

Dessa forma, a aplicação da justiça restaurativa em casos criminais pode trazer outro significado para os conflitos ao passo em que possibilita a criação de espaços para o diálogo, momento em que as decisões e respostas para o conflito são construídas pelos próprios protagonistas, vítima, ofensor e, quando apropriado, membros da comunidade atingida pelo delito. André Giamberardino (2015) refere, a partir de pesquisas acadêmicas e das experiências em núcleos de justiça restaurativa, que o modelo alternativo proporciona a ruptura do sistema tradicional de justiça criminal.

Importante, todavia, mencionar que, com base em aspectos históricos, o ressurgimento da justiça restaurativa acontece em virtude de movimentos ligados à contestação das instituições repressivas, movimentos ligados à descoberta da vítima e aqueles movimentos que lutavam pela reinclusão da comunidade em processos decisórios (JACCOUD, 2005).

Nessa linha, leciona Daniel Achutti (2016) que a luta pelos direitos civis e os movimentos feministas norte americanos foram determinantes para a emergência da justiça restaurativa, pois traziam questões inerentes a experiências de injustiça e, especialmente, de tratamento diferente pelo sistema retributivo. Demonstra-se, assim, que “tal justiça, portanto, é fruto de uma conjuntura complexa, pois recebeu influência de diversos movimentos: o que contestou as instituições repressivas e mostrou seus efeitos deletérios (como o abolicionismo);

⁶ “No campo do sistema de justiça penal, cuja crise de legitimidade está sendo paga com uma dose de violência, dano, dor e morte para vítimas, infratores (em especial pobres e de cor), operadores do sistema, que a sociedade brasileira não pode mais suportar e que mina tanto as bases da sua sempre problemática democracia quanto a própria credibilidade das instituições de controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário).” (ANDRADE, 2012, p. 334).



o que (re)descobriu a vítima; e o que exaltou a comunidade, destacando suas virtudes” (PALLAMOLLA, 2009, p. 36).

Entretanto, não há uma definição sobre uma possível conceituação a respeito da justiça restaurativa e, por isso, parte-se da premissa de que se trata de um conceito aberto. Porém, a respeito do desenvolvimento das práticas restaurativas na sociedade, destaca-se que

Embora as experiências, práticas e costumes de muitas comunidades e culturas possam nos esclarecer muito, não podemos e nem devemos copiar nenhum deles para introduzi-los intactos em outra comunidade ou sociedade. Pelo contrário, devemos vê-los como exemplos que nos mostram como diferentes comunidades e sociedades desenvolvem suas próprias estratégias para exercer adequadamente a justiça em resposta ao crime.⁷ (MAZZEO et al, 2015, p. 68)

Ainda, a respeito de uma possível definição para o sistema alternativo, Howard Zehr (2008, p. 253) refere que “

Na melhor das hipóteses a justiça restaurativa é uma bússola que aponta em uma determinada direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá. Em última análise o mais importante da justiça restaurativa talvez não seja sua teoria ou prática específica, mas o modo como ela abre, no âmbito das comunidades e sociedades, o diálogo, a exploração dos nossos pressupostos e necessidades.

O que se pode perceber é que a justiça restaurativa significa coisas diferentes, em virtude da sua pluralidade. Sua posição no léxico cultural demonstra sua versatilidade, com práticas de justiça restaurativa operando sob diversos modelos como parte de estratégias de resolução de conflitos em escolas, locais de trabalho e processos criminais de adolescentes e de adultos (MILLER, 2010).

A riqueza do sistema alternativo, portanto, se encontra na diversidade e flexibilidade, o que proporciona a adaptação de acordo com o contexto social e cultural de determinada comunidade e, por este motivo, não se deve procurar um conceito unitário de justiça restaurativa, sob o risco de diluir a essência do sistema: a pluralidade.

Por isso, a projeção de um modelo alternativo para a resolução dos conflitos penais que seja imune à colonização da lógica inquisitorial que domina a ciência do Direito Penal (CARVALHO, 2014), passa por uma fundamentação crítica oriunda da criminologia. Essa fundamentação criminológica crítica, especificamente do abolicionismo, potencializa a

⁷ Traduzido pelos autores.



possibilidade do rompimento do autoritarismo hierarquizado do sistema atual (verticalizado) e, por isso, o movimento abolicionista, a partir das críticas direcionadas ao sistema retributivo, proporciona a reflexão acerca de uma forma distinta de lidar com os conflitos criminalizados, o que eleva à capacidade de discussão da adoção da justiça restaurativa.

Diante disso, no próximo tópico será possível identificar as contribuições do abolicionismo penal para a possibilidade de implementação da justiça restaurativa, por meio da prática da mediação vítima-ofensor, como forma alternativa de resolução de conflitos criminalizados.

1.1 O abolicionismo penal como alicerce da justiça restaurativa

Questões relativas à expropriação do conflito, a partir das expressões criminológicas do Estado absolutista e do Estado moderno (ANITUA, 2008), promovem o debate acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa em casos criminais, sob o viés da criminologia crítica, em especial com amparo nas irresignações apontadas pela criminologia crítica.

Nas palavras de Daniel Achutti (2016, p. 92) “o movimento abolicionista representa a mais contundente crítica ao sistema penal e que, ao mesmo tempo, possui, fundamental importância para o vigor acadêmico da justiça restaurativa”. O foco do movimento abolicionista⁸, por conseguinte, encontra-se na construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva, propondo à criação de uma forma diferente de lidar com conflitos criminalizados (ANITUA, 2008). Também, conforme Salo de Carvalho (2015, p. 243),

o movimento abolicionista, tendência atual dos movimentos de política criminal alternativa, fornece importantes elementos ao debate sobre a contração do sistema penal/carcerário, apresentando propostas concretas que visualizam desde a eliminação à construção de alternativas aos regimes punitivos de aparação.

⁸ Vera Regina Pereira de Andrade (2006) destaca que o abolicionismo penal pode ser dividido em abolicionismo em sentido lato e abolicionismo em sentido estrito. O abolicionismo em sentido lato seria quando a totalidade do sistema penal é considerada como um problema e, portanto, a abolição integral do sistema é a única solução possível (seria o abolicionismo radical). Já o abolicionismo em sentido estrito propugna o abolicionismo de institutos do sistema penal, mas não a sua totalidade. A elucidação desses dois modelos é de suma importância para identificar a forma pela qual a justiça restaurativa deve ser interpretada dentro do sistema de justiça criminal.



Os principais abolicionistas (criminólogos críticos) que dão impulso a um modelo de justiça restaurativa que possibilite a não colonização pelo sistema tradicional são Nils Christie e Louk Hulsman.

Nils Christie, questionava “de forma veemente o que ele chama de ‘imposição de dor’ (ou, em termos jurídicos-penais, a aplicação e execução de uma pena de prisão), o poder dos profissionais jurídicos e a centralização estatal da administração de conflitos” (ACHUTTI, 2016, p. 106). Porém, o criminólogo não pregava um abolicionismo em sentido lato, ou seja, quando o sistema penal em sua totalidade é considerado um problema social, e, desta forma, a abolição integral do sistema seria a única solução possível e, conseqüentemente, sua radical substituição por outras instâncias de solução de conflitos deveria ser priorizada (ZAAFFARONI, 1991). O criminólogo defendia o abolicionismo minimalista no sentido de que em casos excepcionais o ofensor deveria ser afastado do meio social.

Ainda, Nils Christie posicionava-se pela “proposição de um modelo de justiça horizontal, caracterizado por um procedimento próprio e escalonado, que atendesse os interesses das partes (vítimas, e ofensores) e da comunidade” (CARVALHO, 2022, p. 576). Salo de Carvalho (2022, p. 578) destaca que

Christie propõe (primeiro) um modelo comunitário de administração de conflitos focando na resolução local dos casos; (segundo) alheio à intervenção de profissionais do ramo jurídico; (terceiro) capaz de conhecer as partes na sua integralidade como seres em constante interação com o meio, permitindo que determinadas circunstâncias (igualmente consideradas irrelevantes pelas cortes penais) sejam analisadas antes de qualquer tomada de decisão. Objetiva, portanto, evitar ao máximo a gestão burocrática dos atores do sistema criminal e a delimitação e a concentração do conflito em parâmetros exclusivamente legais (lei penal).

Com isso, percebe-se que o modelo proposto pelo abolicionista é de descentralização da justiça e caracteriza-se pela orientação voltada à vítima, a partir da participação ativa dos implicados na resolução do conflito, a fim de que não venham a ter seus problemas subtraídos pelo Estado e, sobretudo, por profissionais da justiça.

Diferente de Nils Christie, Louk Hulsman pregava pela abolição completa do sistema penal (PASSETI, 2012). As ideias abolicionistas de Louk Hulsman ficam evidentes no ensaio “Alternativas à justiça criminal”, publicado em 2002. Para o autor (HULSMAN, 2012), a superação do vocabulário era fundamental para a superação da lógica do sistema penal, pois o crime era produto de uma linguagem. Por isso, a adoção de uma nova linguagem traria novas



possibilidades de interpretação do conflito, e, dessa forma, novas possibilidades de enfrentamento (HULSMAN, 2021).

Por fim, o criminólogo acreditava que a organização de encontros cara a cara poderia proporcionar “olhar a realidade com outros olhos”, uma vez que análise das pessoas sobre a situação problemática deveria ser um ponto de partida para o encontro de uma efetiva solução para o caso (ACHUTTI, 2016).

Percebe-se, assim, que Nils Christie e Louk Hulsman foram os abolicionistas, conforme Raffaella Pallamolla (2009), que mais contribuíram para a perspectiva restaurativa, o que acaba colaborando para a consolidação de pesquisas e debates acadêmicos acerca da implementação da justiça restaurativa no Brasil.

Portanto, a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor, objeto de estudo do próximo capítulo, aliada aos apontamentos da criminologia crítica, pode concretizar uma alternativa para a resolução dos conflitos criminais, desde que respeitadas as diretrizes da justiça restaurativa para o desenvolvimento da prática.

2 A JUSTIÇA ESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINALIZADOS

A identificação das irresignações apontadas pela criminologia crítica, bem como de aspectos que diferenciam a justiça restaurativa do sistema retributivo, antecipam olhares acerca da implementação do sistema alternativo no Novo Código de Processo Penal Brasileiro, por meio do Projeto de Lei n. 8.045/2010. Nesse sentido, a definição das práticas que serão desenvolvidas é de suma importância para traçar o alcance da justiça restaurativa, especialmente em virtude dos objetivos propostos pelo atual sistema de justiça criminal (SOUZA, 2021).

Então, levando em consideração possíveis parâmetros legislativos acerca do alcance da justiça restaurativa enquanto sistema complementar/anexo ao sistema de justiça criminal tradicional, a partir das diretrizes legislativas que decidem os conflitos que poderão ser objeto de práticas restaurativas, poderá haver a descaracterização do sistema alternativo, sobretudo a



respeito da não observância ao princípio da voluntariedade, que possibilita às partes optarem ou não pelo processo restaurativo, como aborda Ulf Christian Eiras Nordenstahl (2005)⁹.

Contudo, preteritamente à discussão em relação os tipos penais passivos de práticas restaurativas, a justiça restaurativa no contexto do processo penal brasileiro, precisa ser analisada de acordo com a proposta final da prática a ser desenvolvida, justamente por cada prática restaurativa possuir uma finalidade distinta. Dessa forma, mesmo que todas as práticas sejam guiadas pelos princípios e valores restaurativos, haverá diferentes impactos para a vítima e para o ofensor como também para o processo criminal.

As práticas restaurativas mais desenvolvidas na América do Sul e na Europa são: apoio à vítima; mediação vítima-ofensor; conferência restaurativa; círculos de sentença e cura; comitês de paz; conselhos de cidadania; serviço comunitário etc.¹⁰

No caso do presente trabalho, a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor (mediação penal) é a que mais se aproxima dos ideais abolicionistas estudados e, portanto, pode representar um modelo disruptivo por conta dos possíveis ganhos na redução da violência, em especial aquela cometida contra o acusado e contra o detento. Mas, também, vislumbra-se como uma possibilidade de aprofundamento do ideal de direito penal mínimo, com a redução da aplicação do processo penal e suas lógicas com espaços insupríveis de violência.

Diante disso, passa-se ao estudo da mediação vítima-ofensor e suas experiências em relação à aplicação em conflitos criminalizados.

2.1 A mediação vítima-ofensor no sistema de justiça criminal: a concretização do acesso à justiça e as experiências da mediação em conflitos criminais

O acesso à justiça deve se interpretado como instrumento fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Abordar a prática restaurativa da mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos criminalizados, é tratar a respeito do acesso à justiça, especificamente na inserção do sistema alternativo sob a ótica da terceira onde de acesso à justiça. Isso porque programas

⁹ Conforme Ulf Christian Eiras Nordenstahl, que aborda questões relacionadas à prática restaurativa da mediação penal, “la primera característica que entendemos debe contener el proceso de la mediación en causas penales es la voluntariedade”.

¹⁰ Ver Daniel Achutti (2016).



visando mecanismos diversos de resolução de conflitos são constantemente desenvolvidos dentro do Poder Judiciário, a fim de ampliar o escopo de alcance do sistema de justiça minimizar a utilização do processo convencional. Neste viés, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 67) lecionam que

(...) o novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência.

Percebe-se, assim, que o papel dos meios adequados de resolução de conflitos tem significativa importância para a sociedade, pois promove efetividade ao acesso à justiça. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, trouxe como um dos fundamentos para a inserção da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário o direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, em face da compreensão da justiça restaurativa nos itens anteriores, o que se deve levar em consideração para interpretar se determinado projeto desenvolvido enquadra-se em aspectos restaurativos, é a aplicação dos princípios e valores norteadores do sistema alternativo. A citada Resolução n. 225 do CNJ (BRASIL, 2016), elenca no art. 2º os princípios que orientam a justiça restaurativa: a) corresponsabilidade; b) reparação dos danos; c) atendimento às necessidades de todos os envolvidos; d) informalidade; e) voluntariedade; f) imparcialidade; g) participação; h) empoderamento; i) consensualidade; j) confidencialidade; k) celeridade; e l) urbanidade.

Além disso, deve-se levar em consideração que a mediação está inserida no rol de formas autocompositivas de resolução de conflitos, que consiste em um método devolução às partes do conflito, ou seja, o foco encontra-se na devolução do conflito expropriado pelo Estado para que os próprios envolvidos definam a melhor solução para o caso concreto (GUILHERME, 2016).

No âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, a utilização do termo “conflito” acaba por gerar incertezas, pois a partir da substituição do dano pela infração penal há o afastamento



das partes do conflito e, conseqüentemente, a apropriação por parte do Estado das relações de poder interpessoais do próprio conflito¹¹.

Na maioria dos delitos constantes do Código Penal e em Leis Especiais, a conduta do agente não pressupõe uma relação continuada com a vítima e, por este motivo, existe tentativa de afastar a utilização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos do âmbito penal, muito embora a Lei n. 9.099/1995, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais, tenha expressa previsão para a utilização da conciliação nos crimes de menor potencial ofensivo. Há, portanto, um paradoxo: a sociedade não reconhece métodos autocompositivos que não estão legislados como forma legítima e oficial para resolução de conflitos criminais, porém, ao mesmo tempo, reconhece a conciliação, forma de justiça negociada e autocompositiva, como possibilidade de solução de crimes de menor potencial ofensivo.

No presente ensaio, a problemática estabelecida visa proporcionar a abertura de horizontes com o intuito de demonstrar que há possibilidade de desenvolver a mediação como prática restaurativa para a resolução de conflitos criminalizados. A respeito desta questão, Teresa M. Del Val¹² (2015, 87) destaca inclusive que há possibilidade de aplicação conjunta da mediação em matéria civil e em matéria penal na medida em que “o conflito penal consiste em um fato que pode abranger diferentes dimensões do direito, não havendo divisão ontológica inequívoca. O fato humano é único”.

A autora ainda destaca que

Os conflitos abrangem a vida diária e é muito difícil, por vezes, fazer uma diferença acentuada. Como vimos anteriormente, um conflito penal e um conflito civil podem ser geridos em conjunto. De qualquer forma, as diferenças mais nítidas são dadas pela lei, e pelas seguintes generalidades: 1) Seria dada pelo grau de violência, no conflito penal a violência geralmente é maior do que correspondente a um conflito civil, o exemplo típico é matar outro. Também podemos mencionar o crime organizado internacional, por exemplo, tráfico de menores e pedofilia. Embora estes casos, na minha opinião, não sejam mediáveis, são úteis para fazer a diferença entre os dois

¹¹ Mais do que usurpar a função jurisdicional, o Estado e o Direito – o rei e seus juristas especializados – apropriaram-se das relações de poder interpessoais, do próprio conflito. O monopólio estatal do *ius puniendi* significa que se substituiu somente a sociedade em assembleia, mas também as vítimas de sua reclamação, e em seus lugares apareceram funções estatais que deviam ser respeitadas por aqueles. O Estado teria interesse, desde então, na resolução dos conflitos, mais do que os particulares, o que se revelaria em falta de acusações e no surgimento das delações secretas como motor inicial das ações que promoveriam juízos e castigos. Isso produziu a quebra do sistema acusatório e abriu caminho, de mãos dadas com o direito canônico que recuperava formas do processo romano imperial, ao sistema processual inquisitivo. Este sistema baseava-se em alguns conceitos. Em primeiro lugar, apareceu a “infração” em substituição ao dano. Seria efetivada, dessa forma, a suposição de que o Estado é o lesado pela ação de um indivíduo sobre o outro. E, portanto, seria o Estado que exigiria a reparação. Foi por isso que surgiram, com ela, tanto a noção de “delito” quando a de “castigo”, ambas relacionadas com esse esforço intelectual de supor o Estado como afetado e demandante de reparação. (ANITUA, 2008, p. 45-46).

¹² Traduzido pelos autores.



tipos de conflito. 2) O desequilíbrio de poder entre as partes geralmente é mais acentuado no conflito penal, no qual são usadas armas de todos os tipos: entrada surpresa em uma casa para roubar, abusando geralmente dos vulneráveis como os idosos; roubo de carteiras; aproveitar uma distração da vítima e cometer um furto; etc. 3) outra diferença seria dada porque no conflito penal é conveniente que o mediador realize audiências prévias com cada parte, com o propósito de verificar se uma reunião conjunta poderia ou não acentuar as divergências ou violência entre ambas. Isso com o objetivo de avaliar se a mediação nesta fase poderia ser desaconselhável, o que não descarta que mais tarde possa ser possível realizá-la. 4) Além disso, o tratamento do perdão, o arrependimento, a fim de que a vítima deixe de ser vítima e o sentimento de vingança seja anulado, é um tratamento diferente em sede penal do que no civil. (DEL VAL, 2015, p. 90-91).¹³

Na mesma perspectiva, Antony Duff (2003) aponta que muitos processos de mediação civil são, na maioria dos casos, a forma mais apropriada de lidar conflitos, incluindo aqueles que envolvem o crime. O autor enfatiza que a mediação penal está focada no mal causado, pois a mediação civil não tem o foco no passado, e, portanto, em primeiro lugar, os fatos relevantes precisam ser estabelecidos antes da mediação ou como primeiro estágio, a fim de identificar se houve crime ou não. Duff (2003) ressalta ainda que o objetivo do processo de mediação é restabelecer a comunicação entre a vítima e o agressor, uma vez que vítima tem a chance de levar o ofensor a entender o mal causado. Portanto, o objetivo da mediação vítima-ofensor seria a reconciliação da vítima e do ofensor como concidadãos; reparar ou restaurar a relação normativa de concidadania, para que eles possam tratar uns aos outros com aceitação e o respeito socialmente aceitável.

Então, a diferença entre a mediação civil e a mediação no âmbito penal se encontra no caráter oneroso, na medida em que a reparação civil pode ser onerosa dependendo do que é necessário e dos recursos do ofensor. Já no âmbito criminal, a reparação deve ser onerosa se for para servir ao seu propósito. Neste aspecto, a mediação penal traz o ofensor para reconhecer seu crime e respectivas responsabilidades e, assim, reconhecer a necessidade de reparação (DUFF, 2003).

Para demonstrar a viabilidade de utilização da mediação em matéria penal, merecem destaques exemplos de adoção da mediação para a solução de conflitos criminais, iniciando-se pelo caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, na Argentina, em que a prática restaurativa é tratada como sistema complementar do sistema de justiça criminal tradicional (SOUZA, 2021).

¹³ Traduzido pelos autores.



O caso em questão, demonstra que é possível a utilização da mediação em casos criminais, e, especialmente, que existem reflexos imediatos para o processo penal daquela cidade, o que remete à projeção de como encarar a justiça restaurativa no processo penal brasileiro futuramente.

A título de exemplo, pode-se citar o art. 216 do Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires¹⁴ (ARGENTINA, 2007), que estabelece os parâmetros limitadores para a realização da mediação penal. Após o encaminhamento do fato investigado para o Centro de Mediação, caso seja realizado acordo, após seu cumprimento integral, haverá a extinção da ação penal, nos termos do art. 59 do Código Penal Argentino (ARGENTINA, 1911)¹⁵.

A implementação da justiça restaurativa em outros sistemas de justiça criminal, como, por exemplo, da Cidade Autônoma de Buenos Aires, na Argentina, demonstra que o sistema alternativo é utilizado como instrumento de efetivação ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, o que permite perceber que não há como deslegitimar o sistema penal na sua integralidade, visto que há uma limitação legislativa quanto à abrangência do modelo alternativo (SOUZA, 2021).

Pode-se citar mais um exemplo da utilização da mediação em conflitos criminais, o Programa Mediar desenvolvido pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente pela 3ª Delegacia de Polícia de Canoas/RS, que foi instituído como Programa

¹⁴ Artículo 216- Vías alternativas En cualquier momento de la investigación preparatoria y hasta que se formule el requerimiento de juicio el/la Fiscal podrá: 1) Acordar con el/la imputado/a y su defensor/a la propuesta de avenimiento, en cuyo caso se aplicará lo establecido en el artículo 278. 2) Proponer al/la imputado/a y/o al/la ofendido/a otras alternativas para la solución de conflictos en las acciones dependientes de instancia privada o en los casos de acción pública en que pueda arribarse a una mejor solución para las partes invitándolos a recurrir a una instancia oficial de mediación o composición. El/la Fiscal remitirá el caso a la oficina de mediación correspondiente. No procederá la mediación cuando se trate de causas dolosas relativas a los delitos previstos en el Libro II del Código Penal # Título I (Capítulo I Delitos contra la vida) y Título III (Delitos contra la Integridad Sexual), en los casos de las Lesiones establecidas en el artículo 91 del Código Penal #, cuando se efectuaren dentro de un grupo familiar conviviente, aunque estuvieren constituidos por uniones de hecho (artículo 8º de la Ley 24417 # de Protección contra la Violencia Familiar) y en los casos en donde el máximo de la pena del delito excediese los seis años en abstracto de reclusión o prisión. El acuerdo de mediación o composición implicará la resolución definitiva del conflicto y no podrá estar sometido a plazo ni regla de comportamiento alguna. No procederá la mediación si el imputado registrase antecedente penal condenatorio. No se admitirá una nueva mediación penal respecto de quien hubiese incumplido un acuerdo en trámite anterior, o no haya transcurrido un mínimo de dos (2) años de la firma de un acuerdo de resolución alternativa de conflicto penal en otra investigación. En caso de acuerdo el/la Fiscal dispondrá el archivo de las actuaciones sin más trámite.

¹⁵ Art. 59.- La acción penal se extinguirá: 1) Por la muerte del imputado; 2) Por la amnistía; 3) Por la prescripción; 4) Por la renuncia del agraviado, respecto de los delitos de acción privada; 5) Por aplicación de un criterio de oportunidad, de conformidad con lo previsto en las leyes procesales correspondientes; 6) Por conciliación o reparación integral del perjuicio, de conformidad con lo previsto en las leyes procesales correspondientes; 7) Por el cumplimiento de las condiciones establecidas para la suspensión del proceso a prueba, de conformidad con lo previsto en este Código y las leyes procesales correspondientes.



de Mediação de Conflitos da Polícia Civil do Grande do Sul, por meio da Portaria n. 168/14. A respeito do Programa Mediar, Moisés Lopes Prates e Sabrina Deffente (2018, p. 256) referem que

A aplicação da técnica de mediação de conflitos como meio de prevenir o agravamento da violência é consequência do entendimento do crime como uma patologia social. Assim sendo, é natural que todas as patologias não devam receber o mesmo tratamento. Portanto, em certos casos, é possível chegar à cura com tratamentos alternativos, como uma mudança no comportamento, uma conscientização sobre os fatos, um novo olhar.

Além dos casos citados, a mediação como prática restaurativa, a partir do relatório “Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (BRASIL, 2018), é desenvolvida no Brasil nas cidades de Santa Maria/RS, de Belo Horizonte/MG, de Salvador/BA e no Distrito Federal.

Por fim, outro relevante exemplo de adoção da mediação para a resolução de conflitos criminais é o caso português. Por meio da Lei n. 21/2007, de 12 de junho, o país adotou a prática restaurativa para solução de determinados conflitos criminais, e, em virtude da fixação de parâmetros do alcance da mediação apenas para determinados crimes (SOUZA, 2016), levou o uso da prática restaurativa ao abandono, como se pode perceber dos dados estatísticos oficiais do ano de 2021 e do primeiro semestre de 2022:

Movimento de pedidos de mediação ano 2021¹⁶

Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	75	1006	1014	67
Familiar	68	902	918	52
Laboral	7	104	96	15
Penal

Movimento de pedidos de mediação primeiro semestre de 2022¹⁷

Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 30 de junho
Área				
TOTAL	67	479	477	69
Familiar	52	437	430	59
Laboral	15	41	46	10
Penal

¹⁶ Fonte: Estatísticas da Justiça (PORTUGAL, 2022).

¹⁷ Fonte: Estatísticas da Justiça (PORTUGAL, 2022).



Identifica-se, portanto, que a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor, no cenário português, está abandonada. Uma das possibilidades para a atual situação da mediação em Portugal seria o papel do Ministério Público, que é um dos principais atores da mediação penal, como aponta João Conde Correia (2007, p. 57):

O Ministério Público será, sem dúvida, um dos principais actores da mediação penal e, certamente, aquele que mais irá contribuir para o sucesso ou insucesso da medida. Desde logo, porque, na generalidade dos casos será dele o impulso inicial da remessa dos autos para a mediação penal (art. 3º, nº 1) e porque, mesmo quando ela é pedida pelo ofendido e pelo arguido, compete-lhe fiscalizar a verificação dos respectivos pressupostos formais e materiais (art. 3º, nº 2). Depois, porque, para além deste impulso inicial também será dele o juízo final sobre a bondade do resultado aí alcançado (art. 5º, nº 5). Em ambos os casos (impulso oficial ou resultado final) impede, por isso, sobre o magistrado do Ministério Público uma difícil tarefa de avaliação, de ponderação e de decisão: ele está no princípio e no fim da mediação penal. Só as estratégias adoptadas com vista à obtenção de um acordo satisfatório para todos os intervenientes escapam ao seu juízo decisório.

Para além das questões críticas ventiladas, o que se tenta expor é o fato de que a mediação poderá ser utilizada para a solução dos conflitos criminais, por meio da incorporação dos valores e princípios da justiça restaurativa.

Muito embora não haja implementação oficial no Brasil, as experiências da adoção da justiça restaurativa como sistema complementar do sistema de justiça criminal tradicional, principalmente as experiências da América Latina, levam à reflexão acerca da futura adoção da mediação vítima-ofensor no processo penal brasileiro e, dessa forma, as críticas elencadas pela comunidade acadêmica e prática merecem respaldo, pois, como aponta Blad (2006) a partir da experiência holandesa, a não institucionalização da mediação penal pode descredibilizar a justiça restaurativa como uma forma de justiça.

A mediação, conforme Luis Alberto Warat (1998, p. 5) “é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. Assim, não há como negar que há possibilidade da utilização da mediação como prática restaurativa e que será o rompimento de um paradigma punitivo no Brasil, caso adotada com a devida observância das diretrizes restaurativas.

Portanto, pôde-se perceber que há viabilidade para a adoção da prática restaurativa mediação vítima-ofensor como forma alternativa de conflitos criminalizados, desde que



observadas as críticas elencadas pela criminologia a respeito do modelo de justiça restaurativa e, principalmente, repensar as limitações legislativas que implicam no engessamento do desenvolvimento da prática e, mais uma vez, reproduzem a lógica colonizadora do sistema penal inquisitorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou as potencialidades dos ideais da criminologia crítica, buscando relacioná-los com a justiça restaurativa, especificamente com a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor, como possibilidade de forma alternativa para a resolução de conflitos criminalizados.

Constata-se que permeado no âmago da consolidação da prática restaurativa mediação vítima-ofensor, além das irresignações da criminologia crítica, o acesso à justiça também é alçado como legitimador da inserção desse sistema alternativo, especialmente na ótica da terceira onda de acesso à justiça. Do ponto de vista prático e jurídico, percebe-se, a partir das experiências nacionais e internacionais – Portugal e Argentina –, a exequibilidade do uso da mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos criminais, gerando reflexos no processo penal de cada localidade.

Muito embora seja objeto de profundas críticas as possibilidades e os formatos de instituição da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário, não se pode deixar de levar em consideração a atuação do Conselho Nacional de Justiça que tem auxiliado no impulso para a adoção do sistema alternativo. Essa motivação dada pelo CNJ pode demonstrar que há um consenso de que a atual forma de resolução de conflitos criminais não é satisfatória e que, portanto, a mediação penal poderá representar a ruptura de um modelo de justiça violento, que proporciona o distanciamento dos verdadeiros protagonistas do conflito, para uma possível solução dialogada que pode ser concretizada pela prática restaurativa estudada.

Embora seja verdade que esta proposta deva ser cuidadosamente pensada, avaliada, refletida e analisada principalmente no aspecto legislativo, é notável a colaboração da criminologia crítica na medida em que contempla os aspectos problemáticos institucionais da justiça retributiva. Por isso, os exemplos internacionais citados sobre a adoção da mediação



penal são importantes para a busca e alinhamento das concepções principiológicas e filosóficas da justiça comunitária e humanista, que se pretende adotar no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: o controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, Florianópolis, n.52, v. 27, 2006, p. 163-182.

ARGENTINA. **Ministério de justicia y Derechos Humanos**. Información Legislativa y Documental. Código Procesal Penal, Ley 2.303 de 27 de marzo de 2007. Disponível em:< http://www.infoleg.gob.ar/?page_id=74>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ARGENTINA. **Ministério de justicia y Derechos Humanos**. Información Legislativa y Documental. Código Penal, Ley 11.179, de 30 sep. 1911. Disponível em:< http://www.infoleg.gob.ar/?page_id=74>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BLAD, John. Institutionalizing restorative justice? Transforming criminal justice? A critical view on the Netherlands. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. **Institutionalizing restorative justice**. USA e Canada: Willian Publishing, 2006. p. 93 a 119.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 225 de 31/05/2016. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Biblioteca digital do CNJ Ministro Aldir Passarinho. **Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.





CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa. **Revista Sistema Penal e Violência**, v. 6, n. 1, 2014. Disponível em: <www.researchgate.net/publication/354010075_Justica_Restaurativa_em_Risco_a_critica_criminologica_ao_modelo_judicial_brasileiro>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
DEL VAL, Teresa. **Mediación en materia penal**. ¿Qué es, cómo se hace y para qué sirve? - ¿La mediación previene el delito? – Mediación com mediadores policiales – Casos prácticos – Nuevo Código Procesal Penal – Ley. 27.063. 3 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2015.

CORREA, João Conde. O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal. In: **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 28, n. 112, p. 57-77, out/dez 2007. Disponível em: <<https://rmp.smp.pt/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DUFF, Antony. Restoration and retribution. In: HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony. **Restorative justice & criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oregon: Hart Publishing, 2003.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría**. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: Michel Foucault: um encontro Jean-Paul Brodeur**. Trad. Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Trad. Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Emporio do Direito Editora, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MECS: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: PASSETI, Edson. **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2012. p. 35 a 68.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da





Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023, p. 170.

MAZZEO, Patrícia C.; MARGETIC, Stella Maris I.; ERLICH, Carlos. La mediación penal como un programa de justicia restaurativa: compartiendo lo que hacemos y cómo miramos nuestra práctica en el Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos del Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. In: FÁBREGAS, Daniel (org.). **El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Jusbaire, 2015, p. 68.

MILLER, Susan L. **After the crime**: the power restorative justice dialogues between victims and violent offenders. New York: New York University Press, 2010.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI (org.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 67 a 79.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da justiça**. Disponível em:< <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej//pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PRATES, Moysés Lopes; DEFFENTE, Sabrina. Mediação de conflitos: o papel da Polícia Civil em tempos de modernidade líquida. In.: ALBERTON, Genacéia da Silva (org.). **Mediação em perspectiva**. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2018.

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça restaurativa e sistema penal**: a experiência da Cidade Autónoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil. Londrina: Editora Thoth, 2021.

SOUZA, Cláudio Daniel de. A mediação penal em Portugal: análise da Lei n. 21/2007, de 12 de junho. In: Sociology of Law 2016 - Movimentos Contra-hegemônicos e Direitos Humanos em uma sociedade Global, 2016, Canoas. **Anais Congresso do Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle**. Canoas: Unilasalle, 2016. v. 2. p. 281-291.

WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.